



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.001539/20  
Senha: 6C3A58F

AL-P-(SGM) Nº 023

Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da Deputada **Teresa Britto** que:

**“Cria o programa de estágio em academias de praças públicas para alunos(as) de educação física da Universidade Estadual do Piauí (UESPI) e de instituição de ensino superior criada e mantida pela iniciativa privada”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

**INDICATIVO Nº 19 DE DE 2019**

*Cria o programa de estágio em academias de praças públicas para alunos(as) de educação física da Universidade Estadual do Piauí (UESPI) e de instituição de ensino superior criada e mantida pela iniciativa privada.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Estágio na rede pública de ensino para os alunos(as) de educação física da Universidade Estadual do Piauí (UESPI) e de instituição de ensino superior criada e mantida pela iniciativa privada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se o estágio aqui previsto, como sendo o ato educativo escolar supervisionado, que visa preparar para o trabalho produtivo de educando que estejam frequentando o curso regular de Educação Física da UESPI e de instituição de ensino superior criada e mantida pela iniciativa privada.

Parágrafo único. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 3º O estágio será realizado nas academias das praças públicas, por meio de parceria entre os municípios piauienses e a Universidade Estadual do Piauí ou instituição de ensino superior criada e mantida pela iniciativa privada.

Art. 4º São objetivos do programa:

- I - estimular a integração do estudante na atividade profissional, considerando a indissociabilidade entre teoria e prática no processo formativo educacional e profissional;
- II - proporcionar acompanhamento profissional aos usuários das academias públicas;
- III - proporcionar ao estudante regularmente matriculado o acesso ao estágio obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, considerando os termos expressos na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;
- IV - promover oportunidades de aprendizagem profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2019.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*

Presidente

